



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUPATIL, 92

CENTRO

2. MACI: 07.015.000/00000000

RONCADOR - CEP: 57.700-000 - C.A.S.A. POSTAL - 001 - FONE/FAX: (44) 3575.1272 - FAX: 3575.1272

Projeto de Lei nº 004/2013

Dispõe sobre a reformulação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, institui o Conselho Gestor do FHIS, revoga os artigos da Lei Municipal nº 984/2012 de 24 de maio de 2012 e demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei, e dá outras providências.

A prefeita do Município de Roncador, MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reformula o Fundo de Habitação de Interesse Social- FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, revoga os artigos da Lei Municipal nº 984/2012 de 24 de maio de 2012 e demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica reformulado o Fundo de Habitação de Interesse Social- FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionados à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRACA MOYSES LUFION, 92

CENTRO

E-MAIL: prefeitura@roncador.pr.gov.br

RONCADOR - CEP: 87320-000 - CAIXA POSTAL 1021 - FONE/FAX: (41) 2375-1722 - PARANÁ

Seção II Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Gestor da Secretaria de Planejamento e/ ou membro indicado por ele.

§ 3º O presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria de Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV- implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III- fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV- deliberar sobre as contas do FHIS;

V- dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI- aprovar seu regimento interno.

Handwritten signature and stamp:
Presidente B. C. Delubato



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSES LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: PREFEITURA@RONCADOR.MG.GOV.BR

RONCADOR - CEP: 37220-000 - CAIXA POSTAL 1001 - FONE/FAX: (44) 3975-1222 - FAX: 3975-1223

LEI LEGISLATIVA

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FNHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade:

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os artigos da Lei Municipal nº 984/2012 de 24 de maio de 2012 e as demais disposições em contrário que vierem a conflitar com o disposto nesta Lei.

Paço Municipal João Otalles Mendes
Roncador, 13 de março de 2013

Marília Perotta Bento Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Claudemir B. C. Dababata
Claudemir B. C. Dababata
Secretaria Legislativa e Permanente
Portaria 03/13